

serão repartidos pelos anos de 2006 a 2015, sendo que, em cada ano económico, não poderão exceder as seguintes importâncias, com IVA incluído:

- a) Ano de 2006 — € 26 854 116;
- b) Ano de 2007 — € 64 227 881;
- c) Ano de 2008 — € 76 011 897;
- d) Ano de 2009 — € 55 095 542;
- e) Ano de 2010 — € 46 322 666;
- f) Ano de 2011 — € 44 227 697;
- g) Ano de 2012 — € 56 062 557;
- h) Ano de 2013 — € 57 593 467;
- i) Ano de 2014 — € 38 433 695;
- j) Ano de 2015 — € 15 171 534.

3 — Determinar que os encargos resultantes da execução do contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução serão totalmente satisfeitos pelas verbas inscritas no PIDDAC afectas ao Ministério da Defesa Nacional, para os exercícios de 2006 a 2015, na Lei de Programação Militar.

4 — Determinar que as importâncias fixadas no n.º 2 da presente resolução para os anos de 2006 a 2015 serão acrescidas dos saldos que se apurarem na execução dos anos económicos anteriores.

5 — Autorizar a despesa inerente à realização do contrato quadro a celebrar com os ENVC referido no n.º 5 da presente resolução, com um valor global máximo de € 403 362 228, acrescido de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na importância de € 76 638 823.

6 — Adjudicar aos ENVC, mediante ajuste directo, as seguintes prestações:

- a) Elaboração do projecto para seis navios-patrolha oceânicos, incluindo o desenvolvimento de um sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, ao mesmo destinado;
- b) Construção de seis navios-patrolha oceânicos completos, prontos a operar, apetrechados, classificados, testados e com uma dotação completa de consumíveis técnicos, incluindo aguada e combustível;
- c) Elaboração de um registo fotográfico da sequência de construção dos navios referidos, dos respectivos testes e da sua própria entrega;
- d) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico de base;
- e) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico específicos dos seis navios-patrolha oceânicos;
- f) Elaboração do projecto para cinco lanchas de fiscalização costeira, incluindo o desenvolvimento de um sistema integrado de comando, vigilância, comunicação e gestão da informação, ao mesmo destinado;
- g) Construção de cinco lanchas de fiscalização costeira completas, prontas a operar, apetrechadas, classificadas, testadas e com uma dotação completa de consumíveis técnicos, incluindo aguada e combustível;
- h) Elaboração de um registo fotográfico da sequência de construção das lanchas referidas, dos respectivos testes e da sua própria entrega;
- i) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico de base;
- j) Fornecimento dos bens e prestação dos serviços de apoio logístico específicos das cinco lanchas de fiscalização costeira.

7 — Aprovar a minuta do contrato quadro referido nos números anteriores, em cujos termos se prevê a aquisição de seis navios-patrolha oceânicos e cinco lanchas de fiscalização costeira.

8 — Delegar no Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar a competência para representar o Estado na outorga do contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução, bem como do contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e do contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, assinando-os.

9 — Delegar no Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar a competência para a negociação e formalização de eventuais alterações ao contrato quadro referido no n.º 7 da presente resolução, bem como ao contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e do contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, inclusive após o seu início de vigência.

10 — Isentar de contrapartidas o contrato quadro referido nos números anteriores, bem como o contrato específico de aquisição dos seis navios-patrolha oceânicos e o contrato específico de aquisição das cinco lanchas de fiscalização costeira, a celebrar entre o Estado e os ENVC, ficando este último sujeito contratual dispensado da prestação das mesmas.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Novembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1476/2004

de 22 de Dezembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 406/2001, de 17 de Abril;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Número máximo de alunos

O n.º 7.º da Portaria n.º 406/2001, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 400 alunos.»

2.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 100.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 22 de Novembro de 2004.

Portaria n.º 1477/2004

de 22 de Dezembro

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 646/2001, de 26 de Junho;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Número máximo de alunos

O n.º 6.º da Portaria n.º 646/2001, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 400 alunos.»

2.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 100.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 22 de Novembro de 2004.